



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729669/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.287 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente JOSE GOMES DE MATOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família e quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o relator e o conselheiro Wesley Rocha, que deram provimento. Designado para fazer o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF exercício 2009, ano-calendário 2008, em virtude de dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

De acordo com a autoridade fiscal ocorreu a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de

Renda Pessoa Física por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão através de documentação hábil e idônea.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que o recorrente, por decisão transitada em julgado, se obrigou a pagar a pensão alimentícia a seu filho Pedro Batista Matos, R\$ 1000,00 em espécie além de despesas com IPTU e condomínio, despesas com instrução, medicamentos, babá, uniforme, transporte, compra de vestuário e calçados.

Afirma que a norma diz apenas importâncias pagas a título de pensão alimentícia, i.e qualquer importância paga a este título. Ou seja, a pensão não é constituída apenas do valor em pecúnia, mas todas as verbas devidas pelo requerente.

Isto não implica em dizer que o recorrente está lançando condomínio e IPTU como dedução, mas sim o valor total da pensão que está obrigado a pagar.

Que a pensão poderia ter sido fixada num valor fixo, englobando todas as despesas acima elencadas e não haveria qualquer discussão quanto a dedução de seu valor. No entanto, se optou pela pensão mediante a sistemática acima descrita em face o descontrole financeiro da mãe do alimentado que poderia comprometer o valor destinado àquelas despesas.

Defende que esta forma de pensionamento é plenamente admitida pelo art. 1701 do Código Civil assim como pela jurisprudência do STJ.

Requer o reconhecimento da insubsistência e improcedência da ação fiscal cancelando-se o débito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como dito no relatório acima, trata-se de glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada, segundo a fiscalização, indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão através de documentação hábil e idônea.

Antes de adentrar no caso em concreto, importante colacionarmos a legislação acerca do tema, bem como tecer algumas considerações.

Assim dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia em seu art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Portanto, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano/calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

É de conhecimento geral que o processo administrativo busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários em prestígio aos princípios da legalidade e da igualdade, afim de se aproximar ao máximo da realidade dos fatos.

Dessa maneira, temos que fatos e/ou provas novas e lícitas devem ser considerados quando do julgamento dos processos administrativos por este Egrégio Conselho, superando-se por vezes os procedimentos atinentes apenas a verdade formal.

No presente caso, verifica-se através da documentação acostada junto ao recurso, bem como aqueles já apresentados à fiscalização que foram corretas as deduções efetuadas pelo contribuinte a título de pensão alimentícia ao seu dependente.

Permito-me aqui compartilhar a experiência própria deste relator quando advogava na área de família de do direito civil.

Quando estamos diante de uma separação entre os cônjuges, por vezes nos deparamos como brigas das mais pequenas onde as partes só pensam em agredir o ex companheiro e se esquecem da parte mais valiosa que tiveram enquanto unidos estavam; OS FILHOS.

Assim, quando consegue-se um acordo quanto a pensão alimentícia que um ou outro pagará para que a manutenção do filho ocorra da forma mais próxima possível de quando juntos estavam, temos que calcular todos os valores que são necessários para garantir a saúde, educação, moradia, vestuários e diversão do alimentado.

Ocorre que, na maioria das vezes muitas destas despesas são variáveis. Como é o caso presente. Ora, se fosse fixado um valor único em espécie, ainda que somadas todas as despesas do mês da realização do acordo, por certo com o passar do tempo este valor poderia não suprir mais as necessidades tidas outrora e ter-se que acionar o judiciário constantemente para obter uma revisão de pensão.

Por isso é comum, e está previsto no Código Civil Brasileiro, que o Juiz fixe, além do valor em pecúnia, os demais encargos que serão assumidos pelo alimentante no decorrer da dependência do alimentado.

Tal fato não significa que os valores gastos, como no caso presente, com IPTU, Condomínio e Babá, não signifiquem despesas oriundas da pensão.

Se por exemplo não houvesse a determinação de que o alimentante arcasse com as despesas de educação e saúde do menor, estes valores sequer poderiam ser declarados pelo recorrente, pois, estando a guarda com a mãe, esta sim teria o direito de declarar tais despesas.

Desta forma, entendo que resta comprovado que o autuado cumpriu todos os requisitos legais e agiu corretamente ao efetuar as deduções em sua DIRPF não havendo razão para subsistir a presente autuação.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

Voto Vencedor

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Redator designado.

Para o exame da questão que se impõe traz-se o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999— Regulamento do Imposto de Renda (RIR1999), vigente à época dos fatos:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 42, inciso II).

Do artigo acima transcrito verifica-se que o legislador destaca que a pensão alimentícia dedutível é somente aquela decorrente das normas do Direito de Família.

Nesse aspecto, vale destacar o que estabelece a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil:

Dos Alimentos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

(...)

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

(...)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Da legislação acima transcrita verifica-se que a prestação de alimentos é sempre decorrente do pedido de quem pretende o alimento e a pessoa obrigada a supri-los pode optar por pensionar o alimentando ou dar-lhe hospedagem e sustento.

No presente caso, somente existe amparo legal para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia para aqueles estipulados em **espécie** na Decisão Judicial ou no Acordo Homologado Judicialmente. Após a fixação judicial da pensão alimentícia, o devedor deve realizar os pagamentos de acordo com os moldes estabelecidos pela sentença. Não é possível compensar o valor de pensão arbitrado com eventuais parcelas pagas diretamente ao alimentante, em situação conhecida como prestação *in natura*, pois estas, no presente caso, são meramente obrigações assumidas ou convencionadas por mera liberalidade do recorrente com os alimentandos, **sem qualquer reflexo tributário**, a exemplo de IPTU, condomínio e gastos com babás.

No caso presente, tem-se que o próprio contribuinte optou pela pensão mediante a sistemática descrita tendo em vista, como o próprio descreve, o descontrole financeiro da mãe do alimentado que poderia comprometer o valor destinado àquelas despesas.

Portanto, há de se concluir que a pensão *in natura* ofertada pelo contribuinte ao alimentando não é decorrente das normas do Direito de Família e sim mera liberalidade.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite